

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30
Recurso nº : 133.185
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessado : OLYMPUS TELECOM LTDA.
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.306

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REPASSE DE RECURSOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - Provado que os valores recebidos e repassados a terceiros não configuram receita da pessoa jurídica autuada, insubsiste o seu arrolamento para fins de tributação. Prevalece a exigência sobre a parcela arrolada no procedimento sobre a qual a defesa não logrou infirmar a acusação fiscal.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as exigências relativas à parcela de R\$ 9.419,76, referentes ao ano-calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

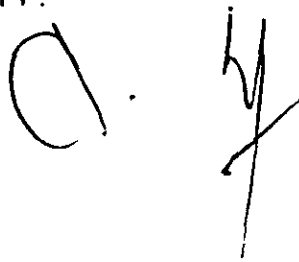
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'D' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

Recurso nº : 133.185

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF

Interessado : OLYMPUS TELECOM LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração (AI), constante das fls. 02/08, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa aos anos-calendário de 1996 e 1997, correspondentes aos exercícios financeiros de 1997 e 1998, respectivamente, em virtude da constatação das seguintes infrações:

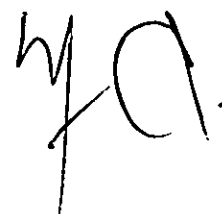
1) omissão de receita de prestação de serviços apurada de acordo com a descrição dos fatos constante do AI e demonstrativo de fls. 32/33;

2) omissão de receita de revenda de mercadorias, decorrente da falta de contabilização de notas fiscais registradas no Livro de Registro de Saídas.

Na oportunidade, foram ainda exigidas, como lançamentos reflexos, as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com os Autos de Infração de fls. 09/17, 18/25 e 26/31, respectivamente.

Inconformada com as exigências, a autuada ingressou com impugnação de fls. 375/388, instruída com os documentos de fls. 389 a 446, onde assevera que não cometeu as infrações que lhe foram atribuídas pela autoridade fiscal, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 454/457):

"i - em relação aos valores recebidos da EMBRATEL, cuja não-escrituração e prova dos repasses aos clientes contratantes constituem a maior parcela dos valores tributáveis da primeira infração imputada, a impugnante alega que os valores lhe foram entregues mediante ordem de pagamento da citada empresa, na conta corrente nº 275-01007-9719295-1, que é uma conta conjunta de recebimento, aberta para atender cláusula do contrato firmado entre ela e a firma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

individual Marcos Pereira Lombardi, com o propósito de receber os repasses pela prestação do serviço 0900, cabendo à impugnante apenas 10% do montante repassado pela EMBRATEL, tendo os 90% sido transferido à firma individual citada, conforme estariam a provar os documentos de fls. 390/394 (Contrato de Prestação de Serviços), 395/399 (boletos bancários), 400/403 (Avisos de Lançamentos), 404/427 (cartas de autorização de transferências), 428/429 (notícias jornalísticas da promoção intermediada pela autuada), 430 (carta da EMBRATEL dando a posição final da promoção) e 431 (Nota Fiscal nº 075, emitida em 20 de dezembro de 1997, faturando o correspondente a 10% do total líquido dos pagamentos efetuados pela EMBRATEL à impugnante);

"ii - segundo a defesa, o critério adotado pela fiscalização louvou-se tão somente na informação prestada pela EMBRATEL à fl. 38 dos autos sem um maior aprofundamento na investigação fiscal visando a produzir a efetiva prova da omissão de receitas;

"iii - transcrevendo a ementa de diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes e reportando-se às provas dos repasses para a conta corrente do cliente de valores correspondentes a 90% dos pagamentos feitos pela EMBRATEL, a defendente elaborou o demonstrativo de fls. 378 para mostrar que o valor total de R\$ 837.670,16 foi repassado à firma Marcos Pereira Lombardi, no ano de 1996;

"iv - tendo a EMBRATEL informado que o valor faturado relativo ao contrato denominado LIG-BRASÍLIA foi de R\$ 1.093.984,07, que corresponde, segundo a defesa, ao valor bruto sem os custos de telefonia, a empresa emitiu, em 20/12/1996, a Nota Fiscal modelo 01, nº 075, cujo valor corresponde a 10% do valor informado pela EMBRATEL, isto é R\$ 109.398,45 (doc de fl. 431), escriturada no livro de Registro de Prestação de Serviços nº 01, pg. 6 (fl. 117 dos autos);

"v - tal documento foi contabilizado, segundo a impugnante, juntamente com as NFs nº 072 e nº 078, nos valores de R\$ 6.365,00 e R\$ 99.736,55, perfazendo o total de R\$ 215.550,00, lançado à pg 80 do livro Diário nº 00-2 (fl. 214 dos autos);

"vi - do valor tributado no ano-calendário de 1997, R\$ 67.406,40 deve ser excluído, porque por força de contrato firmado com a empresa Agropecuária Médio Paranã Ltda. (fls. 95/97 dos autos), com características similares ao contrato citado anteriormente, foi repassado, em 17/11/1997, R\$ 45.746,40, conforme crédito efetuado na conta nº 0104596-8 da TV Anhanguera, por solicitação da própria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

empresa Agropecuária (docs. de fls. 435/436) e R\$ 21.660,00, foi repassado em 23/12/1997, diretamente para a conta nº 050932-0, Banco 104, Agência 1041, de titularidade da empresa Agropecuária, conforme estaria a provar os docs. de fls. 439/442;

“vii - o valor de R\$ 40.000,00, parte do valor total da Nota Fiscal, modelo 01, nº 055, de 02/09/1996, trata-se de lançamento destinado tão somente a acompanhar o equipamento (simples remessa de mercadorias) para atender ao disposto na cláusula Segunda do Contrato de Locação de Equipamento e manutenção de Funcionamento, firmado entre a impugnante e a Feneloto - Loteria Telefônica do Brasil Sistema de Informática Ltda., conforme doc. de fls. 443/446;

“viii - o valor de R\$ 2.850,00 da Nota Fiscal nº 105 de 05/11/1997, que a fiscalização disse Ter sido escriturada e não contabilizada, segundo a defesa está devidamente contabilizada juntamente com a Nota Fiscal de nº 104 à página 18 do livro Diário nº 03, fl. 274 dos autos;

“ix - o valor de R\$ 7.500,00 recebido da Agropecuária Médio Paranã Ltda. é contestado porque a autoridade fiscal tomou como elemento de prova um documento interno, ou seja, a autorização de fl.98 da citada empresa para efetuar o pagamento, citando em apoio o art. 112 do Código Tributário Nacional e a ementa do Acórdão CSRF/01-791/87 - DO de 04/05/1990, para rechaçar a tributação desse valor;

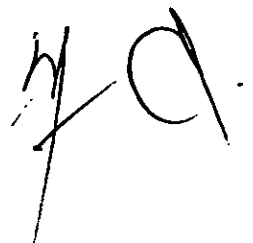
“x - o valor de R\$ 8.000,00 relativo à NF nº 104, emitida em 05/11/1997, escriturada no livro Diário nº 03, página 18 (fl. 274 dos autos), apesar de registrado na coluna (E), não foi subtraído para compor a coluna (F) do demonstrativo de fls. 32/33; e

“xi - a NF nº 92, de julho de 1997, no valor de R\$ 12.814,00, também é relativa ao serviço 0900 e encontra-se escriturada e contabilizada à fl. 10 do Diário nº 03 (266 dos autos), contudo não foi considerada na coluna (E) do demonstrativo de fls. 32/33, referente a julho/1997, não sendo subtraída para compor a coluna (F) do referido demonstrativo.

“Com base nesses argumentos e provas, a impugnante faz um resumo de suas pretensões em relação ao lançamento de IRPJ, requerendo a exclusão dos seguintes valores

“No ano-calendário de 1996

“a) R\$ 837.670,16, relativos à primeira infração, por acreditar devidamente comprovados os repasses da conta de recebimento nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

9719.295-1, para a conta 5.719.297-9 de Marcos Pereira Lombardi, e, igualmente comprovada a escrituração e contabilização das receitas de prestação de serviços;

"b) R\$ 109.398,45, por não Ter sido incluído na coluna (E) do demonstrativo nº 01 de fl. 32, referente a NF nº 075, modelo 01, emitida em 20/12/1996, escriturada no livro Registro de Serviços Prestados nº 01, página 6 (fl.117) e contabilizada juntamente com as NFs nº 072, no valor de R\$ 6.365,00 e nº 078, no valor de R\$ 99.736,55, emitidas em 07/12/1996 e 22/12/1996, respectivamente, e contabilizadas no livro Diário nº 00-2, página 80, com o valor total das três perfazendo R\$ 215.500,00 (fls. 214 dos autos);

"c) R\$ 40.000,00 por se tratar de nota fiscal emitida para simples remessa de mercadorias.

"No ano-calendário de 1997

"a) R\$ 2.850,00, tendo em vista que a NF nº 105 foi contabilizada à página 18 do livro Diário nº 3 (fl. 274 dos autos);

"b) R\$ 7.500,00, cuja prestação de serviços não foi devidamente comprovada;

"c) R\$ 8.000,00, que apesar de constar da coluna (E) do demonstrativo nº 01, fl. 33, referente a novembro de 1997, não foi subtraído para compor a coluna (F);

"d) R\$ 12.814,00, referente à NF nº 092, de julho de 1997, também relativa ao serviço 0900, que apesar de se encontrar devidamente escriturada e contabilizada não foi considerada na coluna (E) para fins de apuração da receita não contabilizada (coluna F do demonstrativo nº 01, fl. 32); e

"e) R\$ 67.406,40, porque R\$ 45.746,40 foram repassados em 07/11/1997, por intermédio de crédito feito na conta 01045968, no Banco 399, agência 0813, em nome da TV Anhanguera S/A, a pedido da Agropecuária Médio Paranã Ltda. e R\$ 21.660,00 foram repassados em 23/12/1997, por intermédio de crédito efetuado na conta 0509320, no Banco 104, agência 1041-3, em nome da Agropecuária Médio Paranã Ltda., ambos por força da cláusula 4.6, do contrato de prestação de serviços celebrado com essa empresa (fl. 95), anexando a impugnante, à guisa de prova do relacionamento entre a sua contratante e a TV Anhanguera, a nota fiscal fatura de serviços nº 069535, emitida em 25/09/1997, por essa empresa, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

valor de R\$ 45.746,40, contra a Agropecuária Médio Paranão, comprovando que o valor creditado na conta da TV Anhanguera refere-se, em verdade, a repasse feito à empresa contratante da autuada.

"Quanto aos lançamentos reflexos de PIS, Contribuição Social e COFINS, a impugnante requer, após repisar alguns argumentos e provas já reportados na contestação ao lançamento de IRPJ, que sejam ajustadas as bases de cálculo das referidas contribuições em virtude das exclusões que forem feitas nos valores tributáveis atinentes ao lançamento principal."

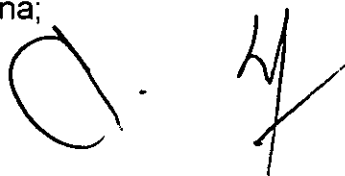
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF determinou a realização de diligência, no sentido de que a autoridade lançadora se pronunciasse acerca das alegações da Impugnante e dos documentos por ela acostados aos autos, conforme despacho de fls. 453/458.

Na oportunidade, solicitou-se, ainda, a juntada do original do contrato firmado entre a Autuada e a firma individual Marcos Pereira Lombardi, assim como, que fosse informada a situação fiscal desta, e se os valores alegadamente repassados foram por ela escriturados e declarados.

Apreciando as razões de defesa e a correspondente documentação comprobatória, a autora do exame efetuado, em Relatório Fiscal de fls. 502/511, concluiu pelo acatamento parcial da impugnação, sugerindo o conseqüente cancelamento do crédito tributário relativo aos seguintes itens/parcelas da autuação:

1) dos valores arrolados no ano-calendário de 1996:

a) quanto aos repasses efetuados para a firma individual Marcos Pereira Lombardi, relativos ao evento *Brasília Amarela*, sugere a exclusão do valor total de R\$ 837.670,09, que, comprovadamente, não constitui receita da Impugnante, e cujos recebimentos foram reconhecidos por aquele contribuinte, o qual foi autuado, de acordo com os processos que menciona;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

(Segundo aquela autoridade, a referida conclusão não é extensiva às exigências relativas à Contribuição para o PIS e à COFINS, cuja legislação, por ela citada, não prevê a dedução, da receita bruta operacional, dos valores de receita transferidos para outra pessoa jurídica, permanecendo a tributação sobre os valores originalmente arrolados, deduzidos, apenas, do percentual de 10% sobre os valores recebidos da EMBRATEL referentes ao aludido evento – no total de R\$ 109.414,03 - já tributados pela Impugnante).

b) R\$ 40.000,00, por restar comprovado que a correspondente operação tratou-se de simples remessa da mercadoria citada na nota fiscal nº 055, tendo sido nela incluída para acompanhar o seu transporte, em cumprimento ao contrato de locação de equipamento e manutenção de funcionamento, juntado apenas na impugnação, às fls. 443/446; a agente fiscal encarregada da diligência se posiciona pela exclusão do valor em todas as bases imponíveis lançadas no procedimento;

c) em consequência, foram elaborados os Demonstrativos de nº 02, de fls. 483/484, concluindo que, no período, não remanesce valor tributável quanto ao IRPJ e à CSLL, e o de nº 04, de fls. 486/487, no qual detalha as novas bases de cálculo do PIS e da COFINS, após a apuração na fase de Recurso (na verdade, na fase impugnatória);

2. no ano-calendário de 1997: R\$ 21.660,00, relativos a repasse efetuado pela Autuada, cuja comprovação somente foi realizada com a impugnação, ressalvando-se que a exclusão somente procede para as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelos motivos acima esposados.

(Apesar de na parte literal do Relatório, a autora da diligência haver refutado a pretensão da Impugnante de excluir a parcela de R\$ 12.814,00 no montante arrolado em julho de 1997 - R\$ 14.897,25 - fez constar aquele valor na coluna E (*Valores do Serv 0900 Escriturados e Contabilizados, Fls*) dos Demonstrativos nº 03 e 05 (fls. 485 e 488), denotando o acatamento de sua comprovação; no entanto, os resultados da soma algébrica nos dois demonstrativos, onde deveriam constar os valores retificados das exações, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

período, não confirmam a dedução daquele valor, segundo os montantes alocados nas colunas *F* e *G*).

Cientificada do Relatório de Diligência, ocasião em que lhe foi devolvido o prazo para sobre ela se manifestar, a Contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 516/542, instruídas com os documentos de fls. 543 a 554, nas quais, entendendo que aquele Relatório constitui novos lançamentos, inaugura a tese de decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, a contar de sua ciência (14/11/2001), o que alcança, praticamente, todas as exigências mantidas concernentes às contribuições para o PIS e à COFINS, no ano-calendário de 1996.

No mérito, além de pleitear a adoção do princípio da decorrência processual às exigências reflexas, para considerar também improcedentes os lançamentos do PIS e da COFINS em 1996, em razão das conclusões acerca dos repasses dos valores recebidos da EMBRATEL relativos aos serviços de telefonia denominados *0900*, e dos demais valores impugnados, contesta o Relatório de Diligência, quanto à manutenção das parcelas não acatadas no exame, e aponta erro matemático na linha do Demonstrativo elaborado por sua autora, referente ao mês de julho de 1997, pela aplicação da fórmula adotada para o cálculo do valor arrolado para autuação ($F=C+D-E$), cujo montante resultaria em R\$ 2.083,25 (e não, R\$ 11.503,01).

Em Acórdão de fls. 556/568, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF afastou a preliminar de decadência suscitada pela defesa e, no mérito, manteve parcialmente as exigências, com base nas conclusões da citada diligência, asseverando que a redução proposta por sua autora nos valores arrolados originalmente no procedimento fiscal se coaduna com as alegações e provas apresentadas na impugnação, assim como, com os documentos analisados por ocasião do exame realizado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10166.012700/99-30
Acórdão nº : 105-14.306



Além de acatar a sugestão quanto à exoneração feita na diligência, o julgado recorrido afastou, ainda, da tributação, as seguintes parcelas, pelos motivos que explicita:

1) valor correspondente à diferença entre R\$ 11.503,01 e R\$ 2.083,25, relativo ao mês de julho de 1997, por concordar com a defesa de que ocorreu, efetivamente, erro matemático na aplicação da fórmula utilizada para apurar a base tributável no período, constante do demonstrativo de fls 485 (e de fls. 488);

2) redução do valor arrolado em outubro de 1997, de R\$ 46.885,62, para R\$ 1.139,22, pela exclusão da parcela de R\$ 45.746,40, tendo em vista entender que a prova apresentada pela Impugnante é suficiente para demonstrar a alegação da defesa; referida prova, constante das fls. 544/544-A, consiste em cópia de correspondência da EMBRATEL dirigida à autuada prestando esclarecimentos acerca das promoções "*Disk Sonho Real*" e "*Disk Importados*", das quais a Olympus Telecom participou como provedora;

3) adoção do princípio da decorrência processual para excluir das bases de cálculo da Contribuição para o PIS, e da COFINS, os valores repassados para a firma individual Marcos Pereira Lombardi, relativos ao evento *Brasília Amarela*, no total de R\$ 837.670,09; segundo o voto condutor do julgado recorrido, é equivocada a posição da autora da diligência no sentido de que aquela exclusão não é extensiva às exigências relativas às citadas contribuições, tendo em vista que os repasses efetuados não constituem faturamento da Impugnante, conceituado como base de cálculo das exações, mas, sim, receitas tributáveis de seu beneficiário, por força contratual, conforme restou sobejamente demonstrado nos autos;

4) embora não explicitado no texto do voto em questão, essa conclusão é aplicável, também, à parcela de R\$ 21.660,00, arrolada no ano-calendário de 1997, para a qual a autoridade diligenciadora propôs a exclusão somente das bases imponíveis do IRPJ e da CSLL, tendo em vista a indicação dos valores mantidos dos lançamentos reflexos de que se cuida, constante das fls. 567.

 10 

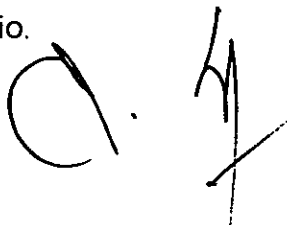
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

Dessa decisão, a referida Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'O' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Conforme relatado, o órgão julgador de primeira instância manteve parcialmente os lançamentos formalizados no presente processo, tendo afastado das exigências, as parcelas indicadas no voto condutor do aresto recorrido, o que constitui o objeto do presente recurso de ofício, nos termos do artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Passo, sem maiores delongas, a apreciar cada um dos itens que foram objeto de exoneração no julgamento recorrido.

I - DAS PARCELAS EXONERADAS POR SUGESTÃO DA AUTORIDADE ENCARREGADA DA DILIGÊNCIA:

1. DOS REPASSES EFETUADOS PARA A FIRMA INDIVIDUAL MARCOS PEREIRA LOMBARDI:

Não merece reparos a decisão recorrida, ao admitir a exclusão nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores correspondentes aos repasses efetuados para a firma individual Marcos Pereira Lombardi, relativos ao evento "*Brasília Amarela*".

Com efeito, os aludidos valores nem ao menos deveriam ter sido arrolados no procedimento fiscal, tendo em vista não constituírem receita da Autuada, que atuou, neste particular, como mera intermediária no recebimento dos recursos arrecadados pela EMBRATEL, no evento patrocinado pela citada firma, real beneficiária da receita auferida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

conforme comprovam os documentos acostados aos autos, desde a fase procedimental, complementados por outros juntados na impugnação.

A efetiva receita da Contribuinte, correspondente a sua remuneração pelo serviço prestado à contratante (10% do montante arrecadado na promoção), já havia sido por ela reconhecido, declarado e tributado nos respectivos períodos de apuração, não remanescendo parcela tributável a ser exigida relativa àquela operação.

Em conseqüência, nego provimento, neste particular, ao recurso de ofício.

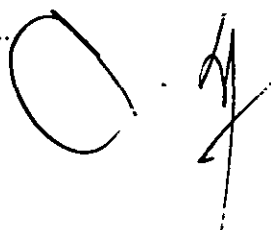
2. DO VALOR DA NOTA FISCAL Nº 055, NÃO ARROLADO COMO RECEITA:

A documentação apresentada pela defesa (contrato de locação de equipamento e manutenção de funcionamento, de fls. 443/446) demonstra que o valor de R\$ 40.000,00, constante da NF nº 055, efetivamente, não constitui receita, uma vez que se trata de mera valoração de "software" emprestado pela Autuada a seu cliente, para instalação do equipamento por ela fornecido, tendo sido incluída no documento para acompanhar o seu transporte, em cumprimento ao referido contrato.

Dessa forma, não prospera a tributação do referido valor, por qualquer das exações formalizadas nestes autos.

3. DO VALOR DO REPASSE FEITO À AGROPECUÁRIA MÉDIO PARANÃ LTDA (R\$ 21.660,00):

Os documentos de fls. 439 a 441, comprovam a efetividade do repasse do valor acima, para a Agropecuária Médio Paranã Ltda, promotora do evento denominado "Disk Sonho Real", contratado com Autuada nos mesmos moldes de utilização dos serviços telefônicos 0900, de que trata a promoção da "Brasília Amarela"; assim, é correta a exoneração do crédito tributário relacionado àquele valor, nas bases impositivas do IRPJ e da CSLL.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a single name. The stamp is a simple circle with a dot in the center.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

II - DAS PARCELAS ADICIONAIS EXONERADAS NO JULGADO
RECORRIDO:

1. R\$ 45.746,40, RELATIVOS AO MONTANTE ARROLADO EM OUTUBRO
DE 1997:

A correspondência da EMBRATEL dirigida à Autuada, prestando esclarecimentos acerca das promoções "Disk Sonho Real" e "Disk Importados", das quais a Olympus Telecom participou como provedora (fls. 544/544-A), comprova que, efetivamente, o valor de R\$ 50.885,62, constante da coluna A do demonstrativo de fls. 32/33, relativo ao mês de outubro de 1997, se refere ao recebimento de uma parcela integral da prestação de contas daquela empresa de telecomunicações, da qual, por força dos contratos firmados, deveria a Fiscalizada repassar noventa por cento para os promotores dos eventos.

Segundo o conteúdo dos documentos de fls. 435 a 438, o repasse foi efetivamente feito, no montante indicado na impugnação (R\$ 45.746,40), tendo como destinatário a TV Anhanguera S/A, por orientação do cliente, Agropecuária Médio Paranã Ltda, o que leva à conclusão de que, também, aquele valor não constitui receita tributável na empresa repassadora, devendo ser excluído das exações de que se cuida.

2) R\$ 9.419,76, CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE R\$ 11.503,01 E R\$ 2.083,25, RELATIVA AO MÊS DE JULHO DE 1997:

Aqui, o voto condutor do julgado recorrido motivou a decisão de exonerar o sujeito passivo da respectiva parcela do crédito tributário constituído, tão-somente, na concordância com a defesa, de que ocorreu erro matemático na aplicação da fórmula utilizada para apurar a base tributável (retificada) no período, constante dos demonstrativos de fls 485 e 488, sem perquirir as razões que teriam levado a autora da diligência a sugerir a exclusão da parcela de R\$ 12.814,00, requerida na impugnação.

Neste particular, discordo das conclusões do relator daquele aresto, votando por dar provimento ao recurso de ofício, quanto a este item, pelas seguintes razões:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

a) ao analisar os autos para fins de relatar o recurso de ofício de que se cuida, verifiquei uma incoerência perpetrada pela autoridade diligenciadora, quanto a esta parcela da autuação, conforme fiz constar do relatório que precede o presente voto, *in verbis*:

“(Apesar de na parte literal do Relatório, a autora da diligência haver refutado a pretensão da Impugnante de excluir a parcela de R\$ 12.814,00 no montante arrolado em julho de 1997 - R\$ 14.897,25 - fez constar aquele valor na coluna E (Valores do Serv 0900 Escriturados e Contabilizados, Fls) dos Demonstrativos nº 03 e 05 (fls. 485 e 488), denotando o acatamento de sua comprovação; no entanto, os resultados da soma algébrica nos dois demonstrativos, onde deveriam constar os valores retificados das exações, no período, não confirmam a dedução daquele valor, segundo os montantes alocados nas colunas F e G).”

b) com efeito, aquela autoridade, apreciando os argumentos da Impugnante relacionados à parcela em questão, concluiu que:

“No que se refere ao argumento especificado no parágrafo segundo da folha 382, relativo ao valor de R\$ 12.814,00, a impugnante não apresentou documentos (contrato de prestação de serviço 0900 e nota fiscal) comprovando que o referido valor seja resultado da realização de serviço 0900.” (fls. 507, “in fine” – destaquei).

c) a conseqüência lógica do raciocínio contido no trecho acima reproduzido é a de que a parcela em questão permaneceu incomprovada, devendo ser mantida a correspondente tributação, muito embora tenha ocorrido a contradição apontada;

d) e, verificando-se a informação da defesa, de que o valor acima foi registrado no livro Diário, conforme cópia de fls. 266, observa-se a ausência de demonstração da pretensa ligação do montante arrolado na peça acusatória no mês de julho de 1997 (R\$ 14.897,25), com aquele documento fiscal, além de o histórico de seu registro se referir à receita de aluguéis de equipamentos, e não, ao alegado *serviço 0900*, o que torna im procedente o argumento e não comprovado que o pagamento informado pela EMBRATEL como realizado à Autuada naquele mês, não foi omitido na sua escrituração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

f) sem fazer qualquer questionamento acerca daquela conclusão da autoridade diligenciadora, a Impugnante, em suas contra-razões de fls. 516/542, se limitou a apontar o erro matemático cometido nos demonstrativos, na linha correspondente à exclusão da referida parcela, referente ao mês de julho de 1997, pela aplicação da fórmula adotada para o cálculo do valor arrolado para autuação ($F=C+D-E$), cujo valor resultaria em R\$ 2.083,25, e não, R\$ 11.503,01, como constou daquelas planilhas (fls. 485 e 488);

g) apreciando as razões de defesa, o voto condutor do aresto guerreado concordou com o argumento acerca da existência de erro matemático nos citados demonstrativos e, sem motivar a sua decisão, concluiu pela pleiteada exclusão do valor correspondente à diferença entre R\$ 11.503,01 e R\$ 2.083,25, no aludido período de apuração.

Dessa forma, entendendo que a acusação fiscal permaneceu incólume após a impugnação e a diligência realizada, deve ser mantida a exigência, sobre esta parcela da autuação, reformando-se o julgado recorrido neste particular.

3. DA EXTENSÃO AOS DEMAIS LANÇAMENTOS REFLEXOS (PIS E COFINS), DA DESONERAÇÃO DAS PARCELAS CORRESPONDENTES AOS SERVIÇOS 0900, REPASSADAS À FIRMA INDIVIDUAL MARCOS PEREIRA LOMBARDI E À AGROPECUÁRIA MÉDIO PARANÃ LTDA:

A exoneração da parcela do crédito tributário concernente aos lançamentos da Contribuição para o PIS e da COFINS, decorrente dos valores repassados pela Autuada aos seus clientes, que contrataram os seus serviços para implementar as promoções que utilizavam ligações telefônicas, denominadas 0900, é consequência natural da aplicação do princípio da decorrência processual.

Tendo em vista a demonstração de que aqueles valores não representavam receita tributável para a Autuada, uma vez que configuravam faturamento das promotoras dos eventos, não há como prosperarem as exigências reflexas deles decorrentes, restando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012700/99-30

Acórdão nº : 105-14.306

patenteado o equívoco da autora da diligência, na sua conclusão de que seriam eles tributados segundo a legislação das aludidas contribuições, por partir ela de uma premissa falsa – inclusive contraditória – de que a operação representava a transferência de receita de uma pessoa jurídica para outra.

Em conseqüência, acompanho o julgado recorrido, no sentido de exonerar a Contribuinte das correspondentes parcelas do crédito tributário.

Referidas conclusões são extensivas aos lançamentos reflexos, por aplicação do princípio da decorrência processual, na parte das exigências aonde não foi questionada a extensão do decidido em relação ao IRPJ, pois todas elas tiveram o mesmo suporte fático.

Em função do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências sobre a parcela de R\$ 9.419,76, relativa ao mês de julho de 1997, retornando à base imponible do período, para o valor originalmente lançado (R\$14.897,25), acompanhando a decisão recorrida em suas demais conclusões.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA